



**ANÁLISE DOS INSTITUTOS DE DIREITO DE FAMÍLIA PRESENTES NO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E IMPLICAÇÕES À LUZ DO
PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

**TURMA 1000/78
Diogo Fanti Silva
Everton Manconi Milani
Fernanda Regina Pacífico
Flaviane Lulu Minto
Gabriel Braga Silva
Gabriel Escudero Cesar
Guilherme Astolfo Yamamoto de Oliveira**

RESUMO

O presente artigo objetiva tecer considerações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente - diploma normativo que norteia este trabalho -, no que tange o respeito aos seus direitos fundamentais, com especial atenção, todavia, ao capítulo “Do Direito à convivência Familiar e Comunitária”. Abrangendo, nesta direção, a família natural, a família substituta, institutos da guarda, tutela e da adoção, pelos quais se deve sempre resguardar os interesses e melhores condições das crianças e dos adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; ECA; Guarda; Tutela; Adoção.

ABSTRACT: This article aims to make considerations relating to the Child and Adolescent Statute – regulatory text that guides this work – regarding its fundamental rights, with special attention to the “Right to family and community coexistence” chapter. Covering the natural family, the foster family, guardian institutions, guardianship and adoption, for which one must always protect the interests and better conditions of children and adolescents.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Child and Adolescent Statute; Guard; Guardianship; Adoption.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Dos direitos fundamentais; 3.1 Da convivência familiar e comunitária; 3.2 Das disposições gerais; 3.3 Da família natural; 3.4 Da família substituta; 3.5 Procedimentos; 4. Tutela; 5. Guarda; 6. Adoção; 7. Conclusão; 8. Referências;

1. INTRODUÇÃO

O Direito da Criança e do Adolescente demarcou um campo especial do ordenamento jurídico brasileiro. Tal sistemática passou a ser reconhecida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, também denominada de “Constituição Cidadã” em razão da série de direitos e garantias que passou a tutelar e, pela qual, as crianças e adolescentes deixaram sua condição de precariedade jurídico-normativa.

Outrossim, foram positivados através do art. 227, caput e seguintes os direitos e garantias destinados às crianças e adolescentes, sem que, contudo, tais direitos fossem engessados em um rol taxativo, mas sim de singular prioridade.

Por este motivo, como conjunto normativo especial foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), que serviu para consagrar todos direitos expressos na Constituição.

Neste viés, torna-se relevante desenvolver um estudo acerca dos direitos fundamentais presentes no citado Estatuto, cujo enfoque deste trabalho se dará no direito à convivência familiar e comunitária, que tem como objetivo primordial a defesa aos interesses das crianças e dos adolescentes.



2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Cientes de que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, a sua proteção não se bastou ao disposto no art. 5º da Constituição, reiterando-se estes direitos de maneira expressa e clara no art. 227 do mesmo diploma.

O objetivo de tal repetição reside no dever dos responsáveis para com a criança, na garantia de que tudo o que está ali disposto pode ser exigível para sua proteção e mesmo na sua prioridade frente a quaisquer circunstâncias e demais interesses.

Por este motivo, um rol não taxativo foi estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual restam assegurados os direitos das crianças e adolescentes à vida, à saúde e alimentação, bem como à educação, à cultura, à profissionalização, ao lazer, à liberdade, ao respeito, à dignidade e, por fim, como foco de nosso trabalho, à convivência familiar e comunitária e todos os seus institutos intrínsecos; excetuados todo tipo de discriminação, negligência, violência ou opressão.

3. Da convivência familiar e comunitária

3.1 Disposições gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e excepcionalmente em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1.º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família



§ 2.º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3.º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4.º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

No “*caput*” do presente artigo, nota-se que a criança ou o adolescente deve, preferencialmente, ser criada pela sua família natural, ou seja, pelos entes de laços de sangue. No entanto, se a convivência for prejudicial à criança ou adolescente, será possível sua colocação em família substituta, através de guarda, tutela ou adoção, devendo ser analisado o critério de melhor interesse para a criança ou o adolescente. Porém, antes de se fazer a escolha por uma família substitutiva, deve-se esgotar todas as possibilidades de manutenção da criança em sua família natural, “trabalhando a família” com todo o apoio necessário para que esta possa oferecer para criança ou ao adolescente uma proteção integral, de forma a preservar o vínculo natural e também a harmonia familiar.

Os §§ 1.º, 2.º e 3.º, foram inseridos ao artigo estudado para tratar especificamente da permanência da criança ou do adolescente fora do convívio de sua família, em programa de acolhimento institucional, sendo o objetivo da nova



normativa de não prolongar indefinidamente o afastamento da criança ou do adolescente de sua família natural.

De acordo com o § 1.º, a situação da criança ou do adolescente afastada do convívio familiar deve ser reavaliada, no máximo, a cada seis meses, sendo que nada impede que a criança ou o adolescente seja reavaliada em um período de menor tempo. Por sua vez, o § 2.º, estabelece um prazo limite de dois anos para permanência de criança ou adolescente em programa de acolhimento, somente dilatável em caráter excepcional, no seu interesse exclusivo. Por fim, o § 3.º determina expressamente que a manutenção ou reintegração da criança ou adolescente em sua família deve ser o primeiro objetivo perseguido pelos profissionais envolvidos na situação.

O § 4.º, recentemente acrescentado pela Lei n. 12.962/2014, possui em seu texto a finalidade de assegurar o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes que possuem pais e mães privados do direito de liberdade.

Artigo 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O artigo em questão, trata da igualdade de direitos entre os filhos, sendo sua redação uma reprodução do art. 227, § 6.º, da atual Constituição da República, em que proíbe qualquer tipo de distinção ou tratamento discriminatório entre filhos, sendo tal inteligência, também adotada pelo Código Civil de 2002 em seu art. 1596, mostrando um avanço perante o Código Civil de 1916 e outros diplomas legais, em que previam distinções entre filhos biológicos e adotivos ou frutos de relação de casamento ou de concubinato, em relação ao regime sucessório, de forma a extinguir do diploma legal tal entendimento arcaico.

Artigo 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer a autoridade judiciária competente para a solução da divergência.



A redação do presente artigo tratava primeiramente do pátrio poder, porém o Código Civil de 2002, optou pelo tratamento de poder familiar em seus arts. 1.630 a 1.638, designando este como o complexo de direitos e deveres que compete aos pais frente a seus filhos menores, deixando tal expressão mais clara a ideia de que a criação e a educação dos filhos competem ao pai e à mãe em igualdade de condições, o que também é determinado pela Constituição no art. 226, § 5.º e art. 229, primeira parte.

Dispositivo semelhante em análise, encontra-se presente também no Código Civil de 2002, em seu art. 1.631, “*caput*” e parágrafo único, ficando claro que os pais exercem em igualdade de condições o poder familiar e, diante de divergência, não prevalece a vontade do pai, mas sim, cabe a solução da questão ao juiz competente.

Artigo 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Discorre o ora analisado artigo sobre o conteúdo do poder familiar, que pode englobar diversos deveres, sendo alguns deles elencados no presente artigo, como por exemplo, o sustento, a guarda e a educação da criança ou do adolescente.

Para os pais que descumprirem suas obrigações, haverá sanções tanto civis como penais, sendo exemplo da esfera civil, um pai negligente perante o exercício do poder familiar poderá acarretar a suspensão ou extinção deste poder, com a posterior concessão de tutela ou adoção, e no âmbito penal, o pai ou a mãe que descumprem seu poder-dever familiar podem incidir em diversos crimes, como maus-tratos, omissão de socorro, exposição ou abandono de recém-nascido e abandono de incapaz.

A parte final do artigo, engloba o cumprimento de determinações judiciais impostas não só aos pais, como também aos filhos, sendo que o descumprimento de tais determinações podem acarretar a perda ou a suspensão do poder familiar.

Artigo 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.



§ 1.º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

§ 2.º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

O artigo em tela, juntamente com seu § 1.º, trata da carência de recursos materiais dos pais perante seus filhos, sendo que tal situação não é motivo idôneo para a perda ou a suspensão do poder familiar, sendo expressa a vontade do legislador de dar preferência à manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural.

Se a dificuldade em que passa a criança ou adolescente no seio de sua família natural é puramente econômica, cabe ao Estado tutelar toda a família, não retirando simplesmente a criança ou adolescente do convívio de seus familiares.

O § 2.º, recentemente acrescentado pela Lei n. 12.962/2014, traz a ideia da necessidade de agregar valores familiares aos genitores de crianças ou adolescentes, que por motivos outros, foram segregados provisória ou definitivamente de seus filhos, podendo então ajudar na ressocialização destes condenados, pois como disposto no artigo supracitado, estes não perdem o poder familiar, exceto em crime doloso, sujeito a reclusão, contra o próprio filho ou filha.

Artigo 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

O artigo aqui tratado refere-se à perda ou suspensão do poder familiar, diante do rol do art. 22 anteriormente analisado, mas tal rol não é exaustivo, ou seja, cabe novas hipóteses, sendo então, a necessidade do legislador fazer menção a “casos previstos na legislação civil”, de forma que o Código Civil de 2002 elenca hipóteses



de suspensão e perda do poder familiar, em seus artigos 1.637, “*caput*” e parágrafo único, e art. 1.638.

A menção de que a decretação de perda ou suspensão do poder familiar deve ser precedida de procedimento contraditório, faz jus aos princípios constitucionais do direito processual, no que concerne ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O processo de perda ou suspensão do poder familiar é, na maioria das vezes, proposto pelo Ministério Público, mas também podendo surgir no bojo de uma ação de adoção ou de tutela, proposto por particulares.

Independente da forma de propositura do processo de perda ou suspensão do poder familiar, devem os atores envolvidos na demanda pautar suas atuações e decisões pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

3.2 Família natural (arts. 25, 26 e 27 do ECA)

Família natural é aquela formada por ao menos um dos pais e seus descendentes, ou também a que se estende a parentes próximos com os quais a criança ou adolescente mantenha convívio e laços de afetividade, denominada família extensa.

Neste contexto, os filhos havidos fora do casamento podem ser reconhecidos pelos pais, em conjunto ou separadamente, por meio, inclusive, de testamento. O reconhecimento constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido sem restrição alguma.

3.3 Família Substituta (arts. 28 ao 32 do mesmo Estatuto)

A família substituta, por sua vez, contém a ideia de uma criança ou adolescente colocados em família não-natural, mediante tutela, guarda ou adoção. Obrigatório o consentimento para a medida nos casos dos maiores de 12 anos, e aos menores é concedido direito de manifestarem sua vontade, que será levada em conta, respeitadas as circunstâncias. Se levará em consideração também o grau de parentesco e afinidade da família, de forma a minorar os efeitos da medida. Os grupos de irmãos, em regra, serão levados à mesma família, exceto em caso de



risco de abuso ou outras situações excepcionais. Em qualquer caso, a introdução da criança ou adolescente deverá ser gradual e acompanhada por equipe profissional. Na hipótese de ser indígena ou quilombola, algumas peculiaridades deverão ser observadas, tais como a oitiva do órgão federal responsável pela comunidade, a prioridade dada a famílias da mesma tradição e o respeito à identidade cultural e social.

A criança ou adolescente que mostrar incompatibilidade com o meio familiar em geral não será introduzido em família substituta.

Sem autorização judicial não se admitirá à família substituta “repasso” da criança ou adolescente, seja a terceiros ou a entidades.

A colocação em família estrangeira é medida excepcional e só admitida na modalidade adoção.

3.4 Procedimentos

Além disso tudo, vários procedimentos burocráticos devem ser levados a cabo no processo de colocação do infante ou jovem em família substituta. No art. 165 do ECA se encontram os requisitos para a concessão do pedido. O 166 esmiuça os procedimentos na hipótese de pais falecidos e destituídos ou suspensos em seu poder familiar, bem como dos que desejaram expressamente a substituição familiar. Os arts. 167 e 168 tratam do processo de realização dos estudos sociais e também de parecer do Ministério Público. O 169, por sua vez, institui o contraditório nas hipóteses em que, da introdução da criança ou adolescente em família substituta, decorrer logicamente a destituição, perda ou suspensão do poder familiar.

4. Da guarda (art. 33 ao 35)

Excepcionalmente, a criança e o adolescente podem ser criados em família substituta, por meio dos institutos da guarda, da tutela e da adoção. Dentre estes, o único que dispensa a suspensão ou perda do poder familiar é a guarda, procurando a proteção integral dos filhos, levando em conta, sempre que possível, a opinião deles.

O guardião possui a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, proporcionando-lhes condições para todos



os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A guarda confere a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Gera, portanto, obrigações pessoais, indelegáveis e intransferíveis.

Qualquer pessoa, de qualquer estado civil, poderá pedir a guarda, salvo os estrangeiros, devendo cumprir os requisitos gerais do artigo 165 do ECA.

Há duas formas procedimentais apresentadas pelo Estatuto, uma de jurisdição administrativa, sem lide, e outra contraditória, com lide. A primeira ocorre em situações em que houve a destituição ou suspensão do poder familiar, ou o falecimento dos pais, ou ainda quando houver anuência dos mesmos. O pedido pode ser feito diretamente em Cartório, sem a presença de advogado. A segunda surge quando há discordância entre as partes, necessitando intervenção judicial.

A guarda destina-se a regularizar a posse de fato da criança ou do adolescente, podendo seguir três tipos: deferimento judicial, onde será uma forma de colocação em família substituta, como natural fosse, de forma duradoura; também de forma liminar ou incidental, dentro dos procedimentos de tutela e adoção; ou ainda de forma excepcional, em que suprirá a falta dos pais em situações peculiares, como no deferimento do direito de representação para a prática de certos atos.

Desta forma, a guarda pode ser classificada entre permanente, quando vista como um fim em si mesma, e temporária, quando sujeita a termo ou condição, findando com o cumprimento dos mesmos. Na permanente, o guardião deseja a criança ou adolescente como membro de família substituta, junto com as obrigações e direitos daí advindos, porém não sendo filho, afastando o direito sucessório. Por meio de incentivos fiscais e subsídios, o poder público estimula o instituto da guarda para crianças e adolescentes órfãs e abandonadas.

A temporária, ou provisória, pode ser concedida liminarmente ou incidentalmente, para uma regularização atual visando situação futura, como nos procedimentos de tutela e adoção. Uma forma especial de guarda temporária também é aceita para atender situações peculiares, como dito anteriormente.

5. Da tutela (art. 36 ao 38)

A nova concepção do Estatuto da Criança e do Adolescente para a tutela faz com que o critério tradicional do Código Civil seja revisto. A tutela é uma forma de



integrar a criança e o adolescente na família substituta, não cabendo apenas o cuidado com os seus bens, mas também, de sua formação e personalidade.

O instituto da tutela cabe nas seguintes hipóteses: pais falecidos, desconhecidos ou previamente destituídos do poder familiar, ou com ele suspenso. Nos casos onde houver genitor vivo, mesmo em local incerto ou não sabido, tem pertinência a guarda, não a tutela. Para o jovem é mais interessante a tutela, uma vez que envolve plenos poderes de representação. A tutela implica, necessariamente, o dever de guarda.

O artido 1.731 do Código Civil estabelece uma ordem entre os parentes a quem incumbe assumir a tutela, na ausência de tutor testamentário, porém o ECA, através de seus princípios e com arrimo na Constituição, faz prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente.

A tutela, no Código Civil, apresenta considerável gravame para o tutor. Porém no ECA a hipoteca legal deverá atuar somente como exceção nos casos onde o patrimônio do pupilo seja de valor considerável. O que está disposto no Estatuto deve servir para o juiz dispensar as garantias em todas as hipóteses de tutela em que isto seja conveniente.

À destituição de tutela aplica-se o disposto no art. 24 do ECA, que trata dos requisitos da destituição do poder familiar, quais sejam: a decretação judicial nos casos previsto em lei e na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22, ou seja, falha no dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Nestes artigos nota-se a diferença entre o ECA e o Código Civil, tratando este somente da cessação da tutela nos casos em que o tutor praticar atos contra o interesse da tutela, ou seja, atos que venham causar prejuízo ao tutelado. Já naquele, além do descumprimento à legislação civil, há também o dever de sustento, guarda e educação do tutelado, que caso não seja cumprido incide na destituição da tutela.

A tutela prevista no Código Civil tem função notoriamente patrimonial, o legislador somente levou em conta o jovem que possui patrimônio. Esta característica individualista e patrimonialista é a filosofia adotada em todo o nosso Código Civil.



Com o intuito de proteger o patrimônio do tutelado, o legislador criou encargos para o tutor que não há exemplos de tal rigor em qualquer outro lugar da nossa legislação cível. Outro exemplo do caráter financeiro da tutela no Código Civil é a gratificação prevista na lei para aquele que exerceu a função de tutor. Como a tutela não está afastada da guarda, este instituto acaba por criar uma nova profissão.

Já no Estatuto da Criança e do adolescente procurou-se atenuar o efeito patrimonialista dado pelo Código unindo definitivamente tutela e guarda, equiparando-as ao pátrio poder da melhor forma possível como, por exemplo, nos casos de perda da tutela.

Vale ainda ressaltar que na maioria dos casos onde estas normas são aplicadas no Brasil, as crianças e adolescentes são carentes não necessitando de alguém que administre seus bens - pois não os possuem - e sim de uma família que os acolha. Deve-se, pois, adotar o instituto da tutela previsto no Código Civil apenas como uma exceção da regra já existente.

Os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e os do Código Civil são compatíveis. Cabe ao juiz discernir no caso concreto sobre qual instituto irá aplicar levando sempre em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente.

6. Da adoção (art. 39 ao 52-D)

6.1 Considerações preliminares

Conceitualmente falando, adoção é um ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha. No entendimento de Pontes de Miranda, tal instituto cria, ainda, uma relação fictícia de paternidade e filiação, também chamada de *ficto iuris*.

No que se refere sua natureza jurídica, verifica-se muita controvérsia. Vejamos:

Sob a égide do Código Civil de 1916 apurava-se nítido o caráter contratual do instituto. Com a extensa modificação de paradigmas da Constituição Federal de 1988, entretanto, tal natureza passou a ser também extremamente complexa e exigir a intervenção do Poder Judiciário para sua regular inserção no meio social.



Para que possamos compreender a fundo o instituto da adoção, devemos tecer algumas considerações preliminares, sendo elas:

A adoção de crianças e adolescentes é regida pela Lei 8.069/90, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente, pela qual tal instituto demonstra ser uma medida excepcional de integração da criança/adolescente ao seio de uma nova família, esgotadas as tentativas de mantê-la em sua família natural ou extensa.

Contudo, diferentemente do que se possa pensar, a adoção não é deferida simplesmente a fim de inserir uma criança em um novo lar. Mas depende das vantagens advindas da adoção, se o motivo para que ela aconteça for legítimo, se inspirar convivência saudável, harmoniosa, tranquila, de aprendizado, apoio mútuo e carinho. Ou seja, sempre resguardando os interesses do adotando.

6.2 Do adotante

São legitimados a figurar como adotantes aqueles que demonstrarem capacidade civil e processual, que mantenham uma vida estável e que possam agir como verdadeiros pais para uma criança ou adolescente. Em razão da importância do instituto da adoção, é expressamente previsto em lei o caráter personalíssimo de tal ato, por isso a proibição da adoção por procuração (art. 39, § 2º, ECA).

Neste norte, podem ser adotantes as pessoas maiores de 18 anos, de qualquer estado civil e contanto que possuam uma diferença de 16 anos para com o adotado.

Outro aspecto a ser levado em consideração é que a adoção também pode ser unilateral, ou seja, o adotando mantém o vínculo existente com um de seus genitores e, ao mesmo tempo, é adotado por outra pessoa, devendo este ser cônjuge ou companheiro de seu ascendente.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente também permite a adoção conjunta de pessoas divorciadas, separadas judicialmente ou ex-companheiros.

Para que tal situação fique configurada deve-se comprovar a existência de vínculo entre o adotante e o adotado, vindoura da época em que o casamento ou



união estável ainda era vigente. Em tal tipo de adoção, como nos demais casos, vale ressaltar, deve prevalecer o interesse do adotando e o seu bem-estar, devendo acontecer acordo entre a guarda e regime de visitas que prevalecerão posteriormente ao ato de adoção.

6.3 Do adotado

Do outro lado do instituto da adoção figura o adotando. O óbvio é que da leitura da lei podem figurar como adotados as crianças e adolescentes, portanto, menor de 18 anos, devendo este anuir com sua própria adoção se possuir 12 anos ou mais.

Contudo, a exceção reside na possibilidade de maiores de 18 anos serem adotados, desde que já estivessem sob a guarda ou tutela do adotante (art.40, ECA).

Do mais, através do art. 45 do ECA verifica-se mais um requisito para a adoção regular, sendo ele a concordância dos pais ou representante legal do adotado para que haja a adoção. Situação esta afastada se os pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

6.4 Da igualdade entre os filhos

Outro aspecto que deve receber extrema atenção é a igualdade de direitos e deveres entre os filhos. Considerados todos como “filhos”, sejam eles biológicos ou adotados, se faz proibida qualquer tipo discriminação.

Tal entendimento deriva do preceito constitucional da igualdade entre os filhos, disposto no art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988. Tal modificação de ordem constitucional veio para erradicar qualquer tipo de desigualdade derivada do Código Civil de 1916. A partir deste momento, então, os filhos antes *adulterinos*, *legítimos*, *ilegítimos*, *adotivos*, *unilaterais* ou *germanos* passaram a ser tratados da mesma forma, com direitos iguais ao nome da família, aos alimentos, ao direito sucessório, às qualificações e ao registro civil, podendo ser reconhecido como filho a qualquer tempo.



Assim, no momento em que for declarada a adoção a mesma torna-se irrevogável, desligando o adotado de qualquer vínculo que possuía com a família anterior, excetuando-se as causas impeditivas de casamento presentes no art. 1521 do Código Civil Brasileiro.

6.5 Do processo judicial

No que tange o procedimento judicial de adoção, deve-se observar que em cada comarca ou foro regional será mantido um registro de crianças e adolescentes em condições de adoção. Os interessados em entrar para a lista de adotantes devem fazer sua inscrição nestes centros, devem passar por entrevistas – nas quais serão analisadas as motivações e expectativas dos inscritos -, avaliação psicológica e exames de aptidão mental.

As inscrições deferidas passarão por preparações e ciclos de convivência com as crianças e adolescentes em condições de adoção. Possibilitando a criação de vínculos e reconhecimento de afinidades.

Posteriormente, quando já escolhido o adotante e adotado haverá o deferimento do estágio de convivência, momento no qual o adotante já possui a guarda da criança. Contudo, a sentença que declara a adoção será lavrada em momento posterior às visitas domiciliares e entrevistas efetuadas por equipes especializadas.

Assim, no transitar em julgado a sentença judicial que declara a adoção, registrar-se-á em cartório o nome dos adotantes como pais e do adotado como filho, bem como os nomes dos ascendentes dos adotantes na condição de avós. Com a feitura de tal ato há, simultaneamente, o cancelamento da do registro original do adotado.

6.6 Requisitos da adoção

Da análise apurada do Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, depreende-se que para que haja a adoção determinados requisitos devem ser respeitados, sendo:

- a) idade mínima de 18 anos para o adotante;



- b) diferença de 16 anos entre adotante e adotado;
- c) consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar;
- d) concordância do adotando, se contar com 12 anos ou mais;
- e) processo judicial;
- f) efetivo benefício do adotando;

6.7 Da adoção internacional

A aquela praticada por no Brasil por estrangeiros. Em território nacional a adoção internacional é regulada e condicionada à aprovação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJA ou CEJAI), às quais compete manter atualizado o registro central de dados, onde conste: os nomes dos candidatos estrangeiros e sua avaliação de idoneidade, o cadastro das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e as agências autorizadas de adoção.

As grandes críticas e polêmicas envolvendo a adoção internacional levam em conta a alegação de que tal modalidade de adoção poderia conduzir ao tráfico de crianças e adolescentes, pois não haveria o acompanhamento necessário dos mesmos que passassem a residir no exterior.

Nesta linha de entendimento há (no ECA) a prevalência e favorecimento das famílias brasileiras em relação a adoção por estrangeiros, vez que se busca resguardar a identidade pátria da criança. Contudo, importante levarmos em consideração que tal prevalência só se dá se as vantagens oferecidas pela família brasileira ao adotando forem superiores às estrangeiras, visto que a adoção objetiva sempre as melhores condições – não só financeiras.

7. CONCLUSÃO

O estatuto da criança e do adolescente traz como base os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, tendo em vista que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Seguindo esse pilar, é disposto no texto legal que a criança e o adolescente possuem o direito de serem criados em meio às suas famílias, para que tenham o melhor sustento, educação e acesso às demais garantias que lhe são de direito.

Porém, por não ser sempre possível que isso ocorra, o próprio estatuto prevê formas de colocação dos jovens em famílias substitutas, além de outros institutos que funcionam como alternativas à ausência da família natural. São estes institutos, como abordados no presente trabalho, a Guarda, a Tutela e a Adoção.

Entre os institutos há uma ordem de preferência dada pelo legislador, sendo a manutenção do vínculo familiar sempre preferível, por manter o desejo inicial da Constituição. Após vem a adoção, sendo, para todos os efeitos, considerada tão legítima quanto a família natural, aplicada aos casos de morte dos pais ou quando houve destituição do poder familiar.

Após, vêm a tutela e a guarda, sendo a primeira mais completa que a segunda, por haver maior abrangência no poder de representação da criança e do adolescente, cobrindo melhor as necessidades dos mesmos. Em última opção há a institucionalização, forma precária do Estado tomar conta das crianças e adolescentes que estão afastadas do convívio familiar.

Após esta análise dos institutos trazidos pelo ECA, resta clara a intenção do legislador em manter a criança e o adolescente sob o seio familiar, e quando impossibilitados, que fiquem da maneira mais próxima possível de tal status, para que seja cumprido o princípio da proteção integral dos mesmos.

8. REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7ª ed. Ver e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. ***Estatuto da Criança e do Adolescente: coleção leis especiais para concursos***. 8º edição. Salvador: Jus Podivm, 2014.

DIGIÁCOMO, Murillo José e **DIGIÁCOMO**, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2010.